



## **Acórdão**

**Apelação Cível** nº. 0011304-62.2013.815.2001

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Apelante:** Ariosvaldo Rodrigues Torquato – Adv.: Daniel Alves de Sousa.

**Apelada:** Maria Ivone Batista Torquato – Adv.: Izabelle Pontes Ramalho

**EMENTA:** AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. CONFLITOS ENTRE OS CÔNJUGES. SENTENÇA QUE INDEFERIU A GUARDA COMPARTILHADA E MANTEVE A GUARDA UNILATERAL PARA GENITORA. DIREITO DE VISITAÇÃO DE UM DIA AOS DOMINGOS. IRRESIGNAÇÃO. APELO. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DAS VISITAS. LAUDO PSICOSSOCIAL QUE ACONSELHA A PERMANÊNCIA DA GUARDA COM A GENITORA E VISITA SEM DIREITO DE PERNOITAR. GENITOR COM DEPRESSÃO MODERADA. COMPORTAMENTO DEPRESSIVO E VIOLENTO CONTRA A GENITORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por

**Ariosvaldo Rodrigues Torquato**, hostilizando a sentença (fls.40/43), oriunda da 5ª Vara de Família da Comarca de João Pessoa-PB, prolatada nos autos de **Ação de Guarda Compartilhada**, movida pelo Apelante contra **Maria Ivone Batista Torquato**, ora Apelada.

A sentença, (fls.40/43), em suma, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, sustentando que os genitores se encontram em estado de conflito, sem se falarem, restando absolutamente impossibilitada essa espécie de guarda sem o mínimo de diálogo e harmonia entre os pais da infante, para conduzirem em conjunto a boa formação para a filha.

Dessa forma, fixou a guarda unilateral da menor em favor de sua genitora, ora apelada, concedendo ao genitor/Apelante, o direito de visitas à criança, semanalmente, aos domingos, das 08:30h às 18:00 h, sem pernoite.

Inconformado, sustenta o apelante, fls. 55/57, que, muito embora o laudo psicossocial de fls. 21/30, tenha atestado que o apelante sofre de depressão moderada, isso nada impede que o mesmo possa passar mais dias com sua filha, inclusive com pernoites.

Alegando que a dependência emocional e a depressão citadas no laudo são justamente as consequências dessa restrição no direito de visitas.

Dessa forma, requer que se amplie o direito de visitas, podendo lhe conceder que pegue sua filha na casa da genitora na sexta feira entre 18:00 às 22:00h, devolvendo-a no domingo do mesmo horário; nas datas festivas como natal e ano novo, que fique no ano com o genitor e no natal com a genitora, ou vice-versa; além de que, nas férias escolares de janeiro e julho sendo 15 dias com cada genitor.

Ao final pede provimento do recurso.

Contrarrazões (fls.59/59v), pela manutenção da

sentença.

Parecer Ministerial (fls. 64/65), pelo desprovemento do recurso, mantendo incólume a sentença.

É o relatório.

### **V O T O**

O cerne da apelação gira em se aferir o tempo de visitação do genitor à sua filha, haja vista que o mesmo não apelou para modificar o tipo de guarda, se insurgindo apenas no período de tempo de visitação.

Pois bem, requer o apelante a reforma da sentença para ampliar o direito de visitas, nos seguintes termos: "o genitor pegaria sua filha na casa da genitora na sexta feira entre 18:00 às 22:00h, devolvendo-a no domingo do mesmo horário; nas datas festivas como natal e ano novo, que fique no ano com o genitor e no natal com a genitora, ou vice-versa; além de que, nas férias escolares de janeiro e julho sendo 15 dias com cada genitor."

Analisando os peritos do setor psicossocial, onde foi ouvido o Apelante a Apelada e a criança, que conta hoje com 10 anos, constatou-se que o ambiente familiar estava numa convivência turbulenta, onde a criança, desde muito pequena, acompanhou o estranho e amedrontador comportamento paterno contra a sua mãe.

Em entrevista com os psicólogos, o Apelante, se apresentou com um quadro depressivo em grau moderado, com choro compulsivo, dependência emocional e sofrimento que demonstrava a autocomiseração e o desamparo.

Concluíram por fim, que não era aconselhável que fosse concedida a possibilidade da criança pernoitar com o pai, podendo ser incluída às visitas gradativamente.

De outro lado, em seu apelo e no decorrer do processo o Apelante afirma que esse quadro moderado de depressão se deu pela ausência de sua filha, anteriormente quando nem podia visitá-la, e posteriormente, pela parca possibilidade de visitação estipulada na sentença.

Assim, entendo que ainda não é aconselhável que a criança pernoite com o Apelante, haja vista que o mesmo não trouxe nenhuma prova que seu quadro de moderada depressão tenha se normalizado.

Contudo, a finalidade do direito de visita é evitar a ruptura dos laços de afetividade que devem ou deveriam haver dentro do seio familiar, e garantir à criança seu pleno desenvolvimento físico e psíquico. A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é um direito do próprio filho de com eles conviver, reforçando o vínculo paterno e materno.

Sendo assim, deve-se sempre visar o melhor interesse da criança, que no momento é mais aconselhável que a visita permaneça como está.

Dessa forma, de acordo com o Código Civil, no artigo 1.589, "o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os [filhos](#), poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz".

Sendo assim, entendo que no momento não se tem como ampliar a visitação, diante das circunstâncias do caso, a idade da criança que conta com 10 anos de idade, além da situação abalada em que se encontra o Apelante.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a decisão vergastada, em consonância com o Parecer do Ministério Público.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Leandro dos Santos*).

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de julho de 2014.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**